



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 100

Segunda - feira, 13 de Outubro de 1997

## SUMÁRIO

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

#### Portaria n.º 165/97

Autoriza a repartição de encargos orçamentais respeitante à empreitada de "concepção/construção das instalações para o estaleiro de embarcações em madeira, no Caniçal".

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DO EQUIPAMENTO DO SOCIAL E AMBIENTE

#### Portaria n.º 166/97

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar à empreitada do contrato adicional de "concepção/construção da Via Rápida Funchal — Aeroporto — 1.ª fase/troço Boa Nova — Cancela".

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS

#### Portaria n.º 167/97

Concede subsídios ao consumo de gasóleo e outros combustíveis na agricultura, durante o ano de 1997.

### SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

#### Portaria n.º 168/97

Aplica à Região Autónoma da Madeira o disposto na Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril (estabelece as normas de funcionamento e define o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais, promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional. Revoga o n.º 16.º da Portaria n.º 247/95, de 29 de Março), publicada no *Diário da República*, I série B, n.º 91, de 18 de Abril de 1997.

#### Despacho normativo n.º 9/97

Aplica à Região Autónoma da Madeira o disposto no Despacho normativo n.º 27/96, de 3 de Agosto [estabelece a regulamentação sobre a criação de unidades de inserção na vida activa (UNIVA). Revoga o Despacho normativo n.º 87/92, de 5 de Junho], publicado no *Diário da República*, I série B, n.º 179, de 30 de Agosto de 1996.

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

#### Portaria n.º 165/97

Dando cumprimento ao disposto n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e da

Coordenação e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais respeitantes à empreitada de "concepção/construção das instalações para estaleiro de embarcações em madeira, no Caniçal", adjudicado ao consórcio das empresas Etemar - Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S.A. e Termague - Sociedade de Construções e Empreendimentos da Madeira, S.A., encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, aos quais será acrescido do IVA à taxa legal em vigor:

Ano económico de 1997. . . . . 69 642 000\$00  
Ano económico de 1998. . . . . 81 560 855\$00

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 1997, será suportada pelo Orçamento Privativo da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, na rubrica 07.01.04. - AL - Aquisição de Bens de Capital - Investimentos - Construções Diversas - "concepção/construção das instalações para o estaleiro de embarcações em madeira, no Caniçal".

- 3 - Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 16 de Setembro de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DO EQUIPAMENTO DO SOCIAL E AMBIENTE

#### Portaria n.º 166/97

Dando cumprimento à alínea e) do artigo 14.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/97/M, de 21 de Abril e n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar à empreitada do Contrato adicional de "concepção/construção da Via

Rápida Funchal — Aeroporto — 1.ª fase/troço Boa Nova — Cancela”, adjudicados ao consórcio Tâmega, S.A./Tecnovia, S.A./Zagope, S.A./Somague, S.A., encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 1997 ..... \$00  
Ano económico de 1998 ..... 917.130.864\$00

2 - Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 97/09/27.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

#### Portaria n.º 167/97

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas e o custo da energia directamente consumida nas operações de aquecimento das estufas agrícolas e na bombagem de águas de rega, com reflexo directo nos custos de produção;

Considerando a necessidade de se proporcionar condições de competitividade aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, face aos seus congéneres do continente português e do restante espaço comunitário;

Considerando a Resolução n.º 1035/91, de 26 de Setembro, que institui a atribuição de subsídios aos combustíveis utilizados na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais corrente;

Considerando as competências cometidas à Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1.º - Durante o ano de 1997 serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte, desde que estas se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes à actividade agrícola, e aos agricultores com agricultura de regadio com recurso a bombagem, bem como, aos empresários agrícolas que desenvolvem a agricultura em estufas aquecidas.

2.º - As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

Tipos e classes de máquinas	Consumo unitário anual subsidiado (litro)	Subsídio unitário anual
Tractores:		
- classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750\$00	28 500\$00
- classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	2 200\$00	83 600\$00
- classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	3 600\$00	136 800\$00
- classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	5 000\$00	190 000\$00
- classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6 100\$00	231 800\$00
Motocultivadores		
Moto-enxadas	300\$00	11 400\$00
	180\$00	6 840\$00

3.º - O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem, a diesel ou energia eléctrica, é de 2.500\$00 por 1.000 m².

4.º - As estufas agrícolas aquecidas por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 40.000\$00 por 1 000 m².

5.º - Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no n.º 1.º

6.º - Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto de entidade onde tiverem feito o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preço não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer a praticar em 1997 para a diversa maquinaria agrícola, calculados pela Divisão do Parque de Máquinas e Viaturas da Direcção Regional de Agricultura (DPMV/DRA), constante da Portaria n.º 20/91, de 7 de Março.

7.º - O direito ao recebimento dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no n.º 2.º, das áreas regadas por bombagem, a diesel ou a energia eléctrica, e das superfícies de cultura em estufa aquecidas, por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, na Direcção Regional de Agricultura ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.

8.º - Os agricultores na situação de rendeiros, ficam obrigados à apresentação, no acto da inscrição, do respectivo contrato de arrendamento.

9.º - O período de inscrição decorrerá durante o mês Novembro de 1997.

10.º - O pagamento será efectuado de 1 a 30 de Junho de 1998.

11.º - Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento ou redução das áreas regadas por bombagem ou ainda de estufas aquecidas, de acordo com o n.º 7.º, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços da Direcção Regional de Agricultura, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de ocorrência.

12.º - A Direcção Regional de Agricultura controla as declarações e manifestos mencionados nos 6.º e 7.º, através da vistoria às máquinas e às áreas irrigadas e de estufa aquecida, escolhidas por amostragem, a nível regional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos de tractores com mais de 25 anos, em quem, conforme se indica no n.º 5.º, a vistoria é obrigatória.

13.º - As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no n.º 7.º e as infracções ao disposto no n.º 6.º, determinarão:

- a) A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual, relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;
- b) A emissão por parte da Direcção Regional de Agricultura, para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;
- c) O controlo rigoroso, obrigatório, nos dois anos seguintes em que se habilitarem ao subsídio aos combustíveis, a todos os beneficiários que prestem falsas declarações; os referidos beneficiários em falta, poderão ainda ser destinatários de suspensão ou revogação de subsídios, financiamentos ou quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

14.º - O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e de eventuais retenções para a Segurança social, efectuadas nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro.

15.º - Os encargos com o pagamento do subsídio aos combustíveis a que se refere o n.º 1.º, serão suportados no orçamento privativo do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola.

16.º - As reclamações relativas ao pagamento do subsídio, serão apresentadas na Direcção Regional de Agricultura até 30 de Setembro de 1998.

17.º - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em 10 de Outubro de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

### SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

#### Portaria n.º 168/97

Considerando como prioritário o desenvolvimento de medidas que permitam a um número significativo de jovens, simultaneamente, um primeiro contacto com o mundo do trabalho e uma inserção mais fácil no mercado de emprego;

Considerando a necessidade da aplicação imediata à Região das normas de funcionamento e regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais;

Considerando finalmente que, face à total omissão relativamente aos órgãos regionais, importa adequar o referido diploma às especificidades da estrutura orgânica dos serviços da Secretaria Regional dos Recursos Humanos;

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/97/M, bem como do artigo 11.º do mesmo diploma que remete para o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/M, de 17 de Junho, de 7 de Fevereiro, aprovar o seguinte:

- 1 - A aplicação à Região Autónoma da Madeira da portaria do Ministério Para a Qualificação e o Emprego n.º 268/97, de 18 de Abril, que regula o funcionamento e o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais, far-se-á nas condições seguintes:
  - a) As referências ao IEFP - Instituto de Emprego e Formação Profissional, constantes do n.º 1 do artigo 1.º, alínea d), do n.º 2, do artigo 5.º, do n.º 4, do artigo 5.º, do n.º 3, do artigo 6.º, do n.º 1 e n.º 4, do artigo 8.º, do artigo 9.º, do artigo 12.º, do n.º 1 e n.º 2, do artigo 14.º, do artigo 16.º, do artigo 17.º, do n.º 1, do artigo 18.º, considerar-se-ão como feitas aos Serviços de Emprego, da Direcção Regional dos Recursos Humanos - DRRH, da Secretaria Regional dos Recursos Humanos;
  - b) As referências feitas aos centros de emprego do IEFP, constantes da alínea d), n.º 2, do artigo 5.º, dos n.ºs 5 e 6, do artigo 5.º, das alíneas a), d) e) do n.º 4, do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 2, do artigo 8.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 18.º, considerar-se-ão como feitas aos Serviços de Emprego da Direcção Regional dos Recursos Humanos;
  - c) As referências feitas aos centros de emprego do IEFP, constantes dos n.ºs 1 e 2, do artigo 10.º, considerar-se-ão como feitas ao Centro de Emprego do Funchal da Direcção Regional dos Recursos Humanos;
  - d) As referências feitas ao salário mínimo nacional, constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 13.º e alíneas b) e c) do artigo 16.º, considerar-se-ão como feitas aos valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira;
  - e) As referências feitas às pessoas colectivas de direito público da administração central, constantes da alínea b), n.º 1, do artigo 14.º, da alínea b), do n.º 1, do artigo 15.º, considerar-se-ão como feitas às pessoas colectivas de direito público da administração central e regional;
  - f) A referência feita ao IEFP, constante do artigo 19.º, considerar-se-à como feita à Direcção Regional dos Recursos Humanos - DRRH, da Secretaria Regional dos Recursos Humanos.
- 2 - Excepcionalmente e em casos devidamente justificados, a distância referida na alínea b) do artigo 16.º, poderá ser alterada por despacho do Secretário Regional dos Recursos Humanos.
- 3 - Na Região Autónoma da Madeira, podem ser consideradas candidaturas de entidades organizadoras,

referidas no n.º 2, do artigo 4.º da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril do Ministério para a Qualificação e o Emprego, que reúnem um mínimo de 10 estágios.

- 4 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, em 8 de Outubro de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

#### **Despacho normativo n.º 9/97**

O acordo de política de formação profissional, celebrado no âmbito do Conselho Permanente de Concertação Social, prevê a criação de unidades de inserção na vida activa, especialmente para o apoio a jovens candidatos ao primeiro emprego.

Adaptado à Região Autónoma da Madeira, pelo Despacho normativo n.º 5/96, publicado no JORAM de 1 de Março, a regulamentação sobre este assunto, foi agora sujeita a novo despacho normativo, de cariz nacional, com o n.º 27/96, de 3 de Agosto, que veio revogar o Despacho normativo n.º 87/92, de 5 de Junho, introduzindo modificações substanciais, nomeadamente a título de apoios financeiros.

Nestes termos, pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho e tendo em conta as atribuições cometidas à Secretaria Regional dos Recursos Humanos, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/97/M, de 7 de Fevereiro, e por remissão do artigo 11.º do mesmo diploma, o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/M, de 17 de Junho, determino o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Noção**

- 1 - Entende-se por unidade de inserção na vida activa, adiante designada por UNIVA, qualquer tipo de organização ou serviço, devidamente acreditado pela Direcção Regional dos Recursos Humanos, adiante designada por DRRH, que preste apoio a jovens na resolução dos seus problemas de inserção ou reinserção profissional, em cooperação com os serviços competentes da DRRH.
- 2 - A UNIVA tem como objecto específico o acolhimento, a informação, a orientação profissional, o apoio e o acompanhamento dos jovens em experiências no mundo do trabalho e na procura de uma formação e ou emprego.

#### **Artigo 2.º**

##### **Entidades promotoras**

- 1 - Podem candidatar-se à criação de uma UNIVA entidades sem fins lucrativos, mediante a apresentação de um projecto de intervenção nas áreas definidas no presente diploma.
- 2 - As UNIVA podem ser criadas em:
  - a) Escolas, prioritariamente do ensino secundário que possuam cursos tecnológicos, profissionais e tecnológicas;

- b) Centros de formação profissional;
- c) Centros de juventude;
- d) Instituições particulares de solidariedade social;
- e) Autarquias locais;
- f) Associações sindicais e empresariais;
- g) Outras associações com papel relevante na dinamização e desenvolvimento local.

#### **Artigo 3.º**

##### **Acreditação das UNIVA**

- 1 - As UNIVA são objecto de uma acreditação pela DRRH, que terá em consideração:
  - a) O nível da intervenção ou da prestação de serviços da UNIVA;
  - b) As infra-estruturas físicas, em particular os espaços de acolhimento e atendimento;
  - c) O pessoal que nela presta serviço;
  - d) O perfil dos animadores;
  - e) As ligações e experiências específicas das entidades promotoras da UNIVA, nas áreas ou níveis de intervenção que prossigam;
  - f) A progressiva integração na organização da entidade promotora e a potencial autonomia técnica e financeira.
- 2 - A acreditação das UNIVA será realizada no acto de aprovação da sua criação e anualmente, após a análise do pedido de renovação o qual condicionará a concessão dos apoios de natureza técnica e financeira.

#### **Artigo 4.º**

##### **Actividades prosseguidas pelas UNIVA**

- 1 - As actividades a prosseguir pelas UNIVA, para efeitos do disposto no presente diploma, são as seguintes:
  - a) O acolhimento, a informação e a orientação profissional e ou escolar dos jovens, visando a sua integração na vida activa, apoiando-os na definição do percurso formativo e profissional;
  - b) A colocação de jovens e o acompanhamento da sua inserção na vida activa;
  - c) O apoio à frequência de estágios e cursos de formação profissional e a promoção de outras formas de contacto com o mercado de trabalho;
  - d) A recolha e divulgação de ofertas de emprego e de formação profissional e a promoção de contactos regulares com as empresas e outras entidades situadas no mundo do trabalho.
- 2 - As actividades prosseguidas pelas UNIVA são desenvolvidas em articulação com os serviços da DRRH.

#### **Artigo 5.º**

##### **Prioridades**

- 1 - Terão prioridade no acesso aos apoios previstos no presente diploma as UNIVA que se proponham prosseguir:
  - a) Uma intervenção mais abrangente, tendo em consideração as actividades referidas no n.º 1 do artigo 4.º;
  - b) Actividades para jovens com dificuldades específicas de inserção na vida activa.

- 2 - Terão ainda prioridade no acesso aos apoios previstos no presente diploma as UNIVA inseridas em organizações cuja finalidade seja a educação e formação profissional de jovens.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, serão consideradas prioritárias as UNIVA que apresentem condições para evoluir no sentido de uma progressiva integração na organização da entidade promotora e autonomia em termos técnicos e financeiros.
- 4 - Na análise das candidaturas, deve ainda atender-se à localização da UNIVA, em termos sócio - económicos e geográficos, favorecendo-se a sua criação em áreas geográficas:
  - a) Mais carênciadas;
  - b) Com maior dificuldade de acesso aos Serviços de Emprego;
  - c) Mais significativas em termos de população juvenil;
  - d) Com maior risco de desemprego juvenil e exclusão social;
  - e) Com sectores em reestruturação.

#### **Artigo 6.º**

##### **Perfil do animador**

- 1 - A actividade a desenvolver pela UNIVA é assegurada por um animador, o qual poderá ter à partida um vínculo laboral com a entidade promotora ou ser recrutado especificamente para o efeito e neste caso sendo dada prioridade aos inscritos no Centro de Emprego do Funchal.
- 2 - Atendendo ao grau de exigência das funções a desempenhar, o animador terá como habilitação de base uma licenciatura ou bacharelato ou ainda, possuir curso de agente de desenvolvimento.
- 3 - Excepcionalmente e com exclusão para as UNIVA inseridas em estabelecimentos de ensino estatais e centros de formação profissional, o animador poderá ter como habilitação mínima o 12.º ano de escolaridade, desde que a actividade da UNIVA consista fundamentalmente na prestação de informações aos jovens.
- 4 - Todo o animador receberá uma formação específica inicial e contínua, a qual poderá ser assegurada directamente pela DRRH ou através de entidades externas devidamente credenciadas para o efeito.
- 5 - O animador exercerá funções a tempo inteiro ou tempo parcial, constando obrigatoriamente a definição deste item do projecto de candidatura.
- 6 - O animador poderá ser coadjuvado na sua acção por outros agentes, nomeadamente elementos do quadro da entidade promotora.

#### **Artigo 7.º**

##### **Apoios em geral**

- 1 - A DRRH, anualmente, poderá conceder apoios de natureza técnica e financeira às UNIVA.

- 2 - As UNIVA inseridas em estabelecimentos de ensino oficiais, designadamente da Secretaria Regional de Educação, beneficiam apenas do apoio técnico previsto no artigo 8.º e do apoio financeiro previsto no n.º 2 do artigo 9.º, e, excepcionalmente, do apoio financeiro previsto no n.º 4 do artigo 9.º, quando o animador for seleccionado e recrutado pelo Centro de Emprego, de entre os licenciados e bacharéis inscritos como desempregados há mais de um ano.
- 3 - A concessão de apoios às UNIVA integradas em estabelecimentos de ensino ou em organismos da Administração Pública poderá, se for considerado necessário, ser objecto de despacho conjunto da Secretaria Regional dos Recursos Humanos e do membro do Governo Regional da respectiva tutela.

#### **Artigo 8.º**

##### **Apoio técnico**

- 1 - O apoio técnico a conceder pela DRRH através dos seus serviços, deverá compreender:
  - a) A elaboração de um plano de formação e realização de acções de formação inicial e contínua destinadas aos animadores;
  - b) A disponibilização e a actualização de material de informação profissional e de instrumentos técnico - pedagógicos, quer para distribuição quer para consulta dos utentes, bem como de suportes informativos para o desempenho da função de animador;
  - c) Prestação de serviços de informação e orientação profissional aos candidatos encaminhados pelas UNIVA;
  - d) Intercâmbio de pedidos e ofertas de emprego e formação profissional;
  - e) Análise conjunta de:
    - i) Perspectivas de emprego e formação profissional;
    - ii) Adequação entre a formação ministrada e a requerida pelo mercado de emprego;
    - iii) Outras questões relacionadas com a melhoria das condições de inserção e reinserção dos jovens na vida activa;
  - f) O apoio na articulação com outras entidades nacionais e internacionais que contribuam para a prossecução dos objectivos da política de emprego e formação profissional neste domínio;
  - g) A participação na avaliação dos resultados obtidos relativamente à inserção na vida activa dos destinatários abrangidos pelas medidas prosseguidas pelas UNIVA.
- 2 - A DRRH deve promover a animação da rede de UNIVA, investindo na cooperação inter - UNIVA, na complementaridade das suas actividades e no intercâmbio de experiências inovadoras, nomeadamente realizando encontros de carácter periódico, visando uma maior eficiência e eficácia das suas prestações.
- 3 - Tendo em vista a consecução do disposto na alínea a) do n.º 1, os serviços da DRRH deverão proceder, em articulação com as UNIVA, ao levantamento, caracterização e diagnóstico das necessidades de

formação dos animadores e outros agentes responsáveis pela operacionalização dos objectivos que aquelas prosseguem.

- 4 - Tendo em conta o perfil exigido para o desempenho da actividade de animador e na perspectiva de uma melhor ajuda à inserção ou reinserção profissional dos destinatários das acções desenvolvidas pelas UNIVA, o conteúdo das acções de formação profissional referidas no número anterior deverá compreender, designadamente:
- O atendimento e acolhimento dos jovens à procura de emprego e ou de formação;
  - A recolha e sistematização da informação;
  - A informação sobre o meio sócio - económico envolvente;
  - O conhecimento e aplicação de técnicas de procura de emprego;
  - O contacto com entidades empregadoras;
  - O contacto com entidades promotoras de formação profissional.

#### **Artigo 9.º**

##### **Apoio financeiro**

- A concessão do apoio financeiro terá lugar na medida em que a prossecução dos objectivos das UNIVA o justifique, tendo em conta as orientações das políticas de emprego e formação profissional neste domínio, e assume a forma de uma subvenção a fundo perdido.
- Para pequenas adaptações de infra-estruturas, aquisição de equipamento e acesso a redes de informação, poderá ser concedido apoio financeiro:
  - Até ao limite de 700.000\$, no 1.º ano de funcionamento;
  - Até ao limite de 400.000\$, no 2.º ano de funcionamento;
  - Até ao limite de 200.000\$, no 3.º ano de funcionamento;
- Para aquisição de artigos de expediente e secretaria, poderá ser concedido, durante três anos, um apoio financeiro até ao limite de 125.000\$ por ano.
- Para comparticipação na remuneração do animador com habilitação de base de licenciatura ou bacharelato e na de outros agentes, quando a UNIVA funcione a tempo inteiro, poderá ser concedido apoio financeiro:
  - Até ao limite de 18 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei, para a Região, no 1.º ano de funcionamento;
  - Até ao limite de 24 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei, para a Região, no 2.º ano de funcionamento;
  - Até ao limite de 24 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei, para a Região, no 3.º ano de funcionamento;
- Quando o animador não possuir licenciatura ou bacharelato, o apoio financeiro a conceder para a comparticipação na sua remuneração e na de outros agentes será até ao limite de 18 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida

por lei na Região, nos três primeiros anos de funcionamento, quando a UNIVA funcione a tempo inteiro.

- A prorrogação dos apoios financeiro às UNIVA, para além dos três anos de funcionamento, incide apenas na comparticipação na remuneração do animador e na de outros agentes, até aos limites estabelecidos supra, na alínea c) do n.º 4, e no n.º 5, consoante as respectivas habilitações de base, e terá sempre em conta a avaliação positiva da sua actividade por parte da DRRH, não devendo ser desligada da perspectiva de um desenvolvimento destas estruturas progressivamente auto-sustentada ou sustentada, pela entidade promotora.
- Quando a UNIVA funcione a tempo parcial, o apoio financeiro para comparticipação na remuneração do animador e na de outros agentes terá por limite 50% dos montantes previstos nos números anteriores.

#### **Artigo 10.º**

##### **Trâmites processuais**

- As candidaturas são apresentadas nos serviços da DRRH, mediante formulário elaborado e fornecido pela mesma. Consideram-se dois períodos anuais de candidaturas, com duração de 60 dias cada, terminando, respectivamente, nos meses de Março e Setembro.
- A decisão relativa à aprovação das candidaturas apresentadas será tomada no prazo máximo de 60 dias após o fecho do período de candidatura.
- A UNIVA beneficiária de um apoio financeiro obrigará-se a mediante a outorga de um termo de responsabilidade elaborado segundo as orientações da DRRH, devendo dele constar:
  - As finalidades e montantes do apoio financeiro concedido, com observância do disposto no artigo 9.º;
  - A obrigatoriedade de apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas;
  - Quaisquer outras obrigações que venham a ser fixadas no despacho de concessão de apoio financeiro, nomeadamente da obrigação de elaboração e envio do relatório de actividades, nos termos previstos no artigo 11.º

#### **Artigo 11.º**

##### **Acompanhamento e avaliação das actividades da UNIVA**

- As actividades das UNIVA serão acompanhadas regularmente pela DRRH, devendo aquelas anualmente elaborar um relatório das actividades desenvolvidas, que será enviado aos serviços da DRRH.
- As UNIVA serão avaliadas anualmente pela DRRH, tendo em conta, entre outros, os seguintes indicadores:
  - Taxa de colocação de jovens;
  - Encaminhamento para a formação;
  - Contactos regulares com as empresas e agentes económicos regionais e locais;
  - Iniciativas inovadoras nos domínios da promoção do emprego e ou formação de jovens.
- A renovação da acreditação e a prorrogação do apoio financeiro dependerão dos resultados do acompanhamento e da avaliação efectuada com base nos relatórios referidos no n.º 1.

**Artigo 12.º**

**Regulamentação interna**

A DRRH emitirá as orientações necessárias à execução do presente despacho normativo.

**Artigo 13.º**

**Entrada em vigor**

- 1 - É revogado, a partir da entrada em vigor deste diploma, o Despacho normativo n.º 5/96, de 1 de Março, do Secretário Regional de Educação.

- 2 - Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos

Assinado em 8 de Outubro de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

O preço deste número: 208\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"